



EMENDA ADITIVA Nº 2 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 96/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.439 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 96/2025 oriundo da Mensagem n.º 9.439 de autoria do Poder Executivo que Autoriza a adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados.

**Art. 1º** Fica acrescido o Projeto de Lei nº 96/2025, oriundo da Mensagem n.º 9.439 de autoria do poder executivo dos seguintes dispositivos:

[...]

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, utilizando-se dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei Complementar e nas normas federais aplicáveis.

**Art. 4º** A utilização de ativos para amortização ou pagamento da dívida com a União observará os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo comunicará formalmente à Assembleia Legislativa, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sua intenção de transferir ativos à União, instruindo a comunicação com:

- a) identificação precisa do ativo objeto da transferência;
- b) estimativa de valor ou laudo de avaliação, conforme exigências da regulamentação federal;
- c) justificativa acerca da conveniência e oportunidade da operação para o interesse público estadual;
- d) demonstração do impacto da operação no saldo devedor da dívida pública;
- e) comprovação de que a transferência não comprometerá a continuidade de serviços públicos essenciais.

II – durante o prazo mencionado no inciso I, a Assembleia Legislativa poderá solicitar informações complementares ao Poder Executivo.

**§1º** A ausência de manifestação da Assembleia Legislativa no prazo acima não impedirá a continuidade das negociações com a União, nos termos da legislação federal.



**§2º** A transferência de participações societárias em empresas controladas pelo Estado observará, adicionalmente:

I – demonstração de que não haverá prejuízo à adequada prestação do serviço público relacionado à empresa;

II – apresentação, quando aplicável, de plano de transição que assegure a continuidade dos serviços;

III – garantia da preservação dos direitos trabalhistas dos empregados, nos termos da legislação aplicável.

**§3º** A transferência de bens imóveis observará:

I – inventário completo dos bens objeto da operação;

II – comprovação de regularidade dominial e inexistência de ônus;

III – avaliação do impacto social e econômico da transferência na região afetada.

**§4º** Ficam vedadas operações que envolvam:

I – ativos objeto de litígio judicial ou administrativo, salvo anuência expressa da União;

II – bens gravados com cláusula de inalienabilidade, salvo autorização judicial;

III – ativos essenciais à prestação de serviços de saúde, educação básica e segurança pública, exceto se demonstrado que a operação não afetará a continuidade ou qualidade dos serviços.

**§5º** As vedações previstas no § 4º não se aplicam quando houver:

I – plano substitutivo que garanta a manutenção ou melhoria dos serviços públicos;

II – acordo prévio com a União assegurando a continuidade dos serviços;

III – demonstração técnica de que a transferência resultará em ganhos de eficiência ou qualidade na prestação do serviço público.

---

**QUEIROZ FILHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PDT**



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.439/2025, que autoriza o Estado do Ceará a aderir ao Programa de Plano Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212/2025.

A adesão ao PROPAG envolve a possibilidade de utilização de diversos tipos de ativos estaduais para fins de amortização ou pagamento da dívida renegociada com a União. Trata-se de operação de grande relevância fiscal, patrimonial e institucional, exigindo mecanismos robustos de controle, transparência e acompanhamento legislativo.

Dessa forma, a emenda proposta incorpora procedimentos claros e objetivos para a transferência de ativos estaduais à União, incluindo obrigações de comunicação prévia à Assembleia Legislativa, apresentação de laudos de avaliação, justificativas técnicas, demonstração dos impactos fiscais e comprovação de que a operação não comprometerá a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A medida instituiu critérios rigorosos para a alienação e transferência de ativos no contexto de adesão ao PROPAG. A adoção dessa referência demonstra compromisso com boas práticas de gestão fiscal, governança pública e segurança jurídica, proporcionando ao Ceará um marco regulatório sólido e coerente com as diretrizes federais.

Esta Assembleia Legislativa fortalece o controle social e institucional, amplia a transparência das operações e garante que decisões envolvendo patrimônio público sejam tomadas com base em critérios técnicos, previsibilidade e respeito ao interesse público primário.

A emenda também assegura que operações envolvendo empresas estatais, créditos, recebíveis, bens imóveis e demais ativos observem avaliação do impacto social e regional, prevenção de prejuízos à continuidade de serviços públicos e respeito aos direitos dos trabalhadores, protegendo o Estado de eventuais riscos de desmobilização desordenada de patrimônio estratégico.

Por fim, o aprimoramento trazido por esta emenda contribui para elevar o padrão de governança fiscal do Estado do Ceará, assegurando que a adesão ao PROPAG ocorra de maneira transparente, responsável e alinhada às melhores práticas de gestão pública do país.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente Emenda.